



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 janeiro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.674

Recurso nº 88.417 - IRPJ - EXS. DE 1981 e 1982

Recorrente PEDREIRAS ROSAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRPJ - ROYALTIES PAGOS A SÓCIOS - São in dedutíveis do lucro real os Royalties pa gos a sócios da pessoa jurídica, quando essa remuneração corresponder à cessão de direitos de exploração de recursos m_inerais.

DESPESAS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - São in dedutíveis os gastos de manutenção, com bustíveis e lubrificantes realizados com veículos de terceiros que somente presta ram serviços de fretes, quando não ficar provado que os mesmos são necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O IMPOSTO DE RENDA - Representa mera atualização do tributo na data de seu pagamento. Sendo o Imposto de Renda in dedutível do lucro real, a mesma sorte terá a parcela da correção monetária que lhe for adiciona da, em razão de atraso no seu recolhimen to, ante o princípio de que o acessório deve acompanhar o principal.

AJUSTES NO LUCRO INFLACIONÁRIO - Consoan te o § 1º do artigo 362 do RIR/80, o a juste do lucro inflacionário do exercí cio será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetá ria, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passi vas que exceder ao das ativas com o va lor das despesas de correção monetária que exceder ao das receitas da mesma na tureza. Quando o contrato de financiame nto não individualizar as parcelas corres pondentes aos juros, a correção monetá ria pre-fixada e aos demais acréscimos.

Acórdão nº 101-75.674

esses valores deverão ser classificados como se correção monetária pre-fixada fossem, para efeito de apuração do lucro inflacionário.

DESCONTO CONCEDIDO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DE DUPLICATA MERCANTIL - Glosa-se a despesa contabilizada como desconto concedido ao sacado pelo pagamento antecipado da duplicata, quando apurado na sua escrita que a mesma fora liquidada pelo seu valor integral, na data de seu vencimento.

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - Apurada na reconciliação da conta, autoriza a tributação como receita omitida se o contribuinte não logra comprovar sua inocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRAS ROSAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 22 de janeiro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 14/1/1985 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940/051.524/83-12

RECURSO Nº: 88.417

ACÓRDÃO Nº: 101-75.674

RECORRENTE Nº: PEDREIRAS ROSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRAS ROSAS LTDA., com sede em Ponta Grossa - PR, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, através da qual foi confirmado o lançamento ex-ofício do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1982, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

2. A referida empresa foi alvo de ação fiscal, através da qual constatou-se as seguintes irregularidades em sua escrituração, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 10/11 e Termo de Verificação e Encerramento de fls. 02/07:

a) Custos ou despesas indedutíveis:

A empresa pagou ao sócio DORIVAL DE GEORGE ROSAS, a título de ROYALTIES, importâncias que foram deduzidas do lucro e que pelas suas características deveriam ser adicionadas ao Lucro Líquido do exercício para efeito de apuração do Lucro Real, face à sua INDEDUTIBILIDADE, na forma prevista no artigo 232, item III, do Dec. 85.450/80.

Exercício de 1981, ano-base 1980.

752.812

Exercício de 1982, ano-base 1981.

666.567

Correção Monetária paga pelo atraso no recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, contabilizada co-

Acórdão nº 101-75.674

mo despesa e não adicionada ao Lucro Líquido do Exercício para efeito de apuração do Lucro Real, face à sua INDEDUTIBILIDADE, consoante orientação contida no Parecer Normativo 174/74, em seu item "8".

Exercício de 1982, ano-base 1981

198.432

b) Despesas não Comprovadas:

Dispêndio com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição e serviços com veículos de terceiros, pertencendo estes, na sua maioria, a motoristas profissionais autônomos que efetuaram fretes para empresa, tendo já sido remunerados por tais trabalhos:

Exercício de 1981, ano-base 1980 - Demonstr. fls. 16/23

411.807

Exercício de 1982, ano-base 1981 - Demonstr. fls. 23/29

1.279.005

c) Excesso de Diferimento do Lucro Inflacionário:

A empresa não apurou corretamente o montante das Variações Monetárias Passivas excedentes das Ativas e nem o montante das Correções Monetárias Prefixadas Passivas excedentes das Ativas, influenciando, desta forma, na apuração e nos cálculos do diferimento do lucro inflacionário do exercício, conforme demonstrado às fls. 53/54 e 55/59 com base nos contratos de financiamento de fls. 76/92 e fichas de Razão, de fls. 60/75.

Exercício de 1981, ano-base 1980, conforme demonstrativo de fls. 53/54.

159.377

Exercício de 1982, ano-base 1981, conforme demonstrativo de fls. 55/59.

4.338.491

d) Despesas Inexistentes:

A empresa escriturou, em conta de despesa, descontos concedidos no recebimento de duplicatas sacadas contra a Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa - CIDEP, tendo a fiscalização verificado, através de diligências, que os



Acórdão nº 101-75.674

mesmos não foram efetivados, conforme demonstrado às fls. 95/128.

Exercício de 1982, ano-base 1981.

1.471.449

e) Omissão de Receita:

Em 31/12/81 a empresa contabilizou o recebimento das duplicatas 118/81-B; 119-81; 119-81-B; 120-81 e 120-81-B, sacadas contra a Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa, quando, na realidade, de acordo com diligências realizadas na empresa sacada, tais títulos foram pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1982. Reconstituindo-se a conta CAIXA, corrigindo-se as datas dos recebimentos, verificou-se que a mesma acusara saldo credor em dezembro de 1981, como demonstrado às fls. 04.

Exercício de 1982, ano-base 1981

9.820.880

Enquadramento Legal: Art. 165; 174; 180; 191 p. 1º e 2º; 225 p. 1º; 232, item III; 361; 362 p. 1º; 363 parágrafos 1º, 2º e 3º; 387, item I, 676 item III e 678 item III, do Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 151/159, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, o seguinte:

Custos ou Despesas Não Dedutíveis: que os pagamentos feitos ao seu sócio, Dorival de George Rosas, decorriam de contrato de arrendamento do imóvel onde estava localizada a fonte de matéria prima utilizada pela empresa, no seu negócio, como demonstrava a cópia que anexava, e que foram classificados em sua escrita de forma errada, pois não se tratava de royalties, mas que essa impropriedade contábil não descaracterizava a natureza jurídica do negócio celebrado; que o artigo 16, do Dec.lei nº 1.598/77, em seu parágrafo 4º, excepcionava da regra da indedutibilidade das multas por infração fiscal as de caráter compensatório, como é o caso das multas moratórias cobradas pelo atraso no pagamento de tributos, como explicitava o Parecer Normativo CST nº 61/79, em seu item 4.5, letras "a" e "b";

Despesas Não Comprovadas: que os gastos realizados com veículos de carreteiros, embora pertencentes a terceiros, a responsabilidade de



Acórdão nº 101-75.674

pagamento de tais encargos decorria de cláusula contratual, cuja cópia do instrumento anexava, independente de que tais serviços estavam relacionados com a atividade da empresa, sendo, no caso, imprescindíveis;

Excesso de Diferimento do Lucro Inflacionário: que os valores utilizados no cálculo do diferimento do lucro inflacionário foram apropriados corretamente, pois foram expurgados aqueles que constavam das contas de encargos financeiros e que não deveriam influir na apuração; que, consoante contratos e avisos bancários, cujas cópias anexava, os encargos financeiros cobrados nas operações a que se referiam eram de, apenas, juros, fazendo referência alguns contratos à Resolução nº 388/73 do BACEN; que o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 30/80, mencionado pelos autuantes, não poderia ter força de lei, como pretendia a autuação;

Despesas Inexistentes: que os descontos pelo pagamento das duplicatas aceitas pela Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa foram efetivamente concedidos, como comprovava pela sua escrituração, juntando cópia de depósitos bancários dos valores recebidos realizados nas datas das operações de recebimentos dos títulos que mencionava, não tendo ocorrido, conseqüentemente, alteração no saldo da conta Caixa.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora singular em sua Decisão de fls. 218/224, após Informação Fiscal prestada às fls. 210/216:

"De início, incumbe a análise da caracterização como despesa indedutível, de royalties pagos a sócio pela cessão de direitos de exploração de mina de pedra.

Da análise do Contrato Particular de folhas 160/162, infere-se que o sócio Dorival de George Rosas, cedeu a autuada, os direitos de exploração da pedreira localizada no lugar denominado Bocaina, município de Ponta Grossa, pelo prazo de 5 anos, a contar de 1º de abril de 1979, percebendo em contrapartida uma remuneração mensal conforme estipulado na cláusula quarta, de acordo com a ex-



Acórdão nº 101-75.674

tração mensal, sendo ainda fixado uma quota mínima mensal para efeito de pagamento, ressalvada a cessionária, o direito de extrair "a posteriori", a quota porventura não cumprida, (cláusula quarta § único).

É justamente esta cláusula, que trata da forma de remuneração da cessão de direitos de exploração de recursos minerais que oferece o subsídio fundamental para deslinde da questão, aliada ainda, a definição de royalties pela Lei nº 4.506/64, em seu artigo 22, a seguir transcrita:

"Art. 22 - Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes de uso, fruição, exploração de direitos tais como:

- a) omissis ...
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais".

Resulta da conjugação desta exposição que, o contrato firmado entre o sócio e a pessoa jurídica, reveste-se de características inconfundíveis, da forma que foi tratado pelo fisco ou seja, como "royalties", cujo pagamento, torna-se indedutível na reclamante, por força do artigo 232, inciso III do RIR/80.

A definição de "royalties", que também se encontra no artigo 32 do RIR/80, afasta de vez os argumentos da defesa dando conta que, o contrato na verdade, é de arrendamento do imóvel, com a utilização da matéria-prima existente cuja incompatibilidade com a definição dada a jazida no artigo 4º da Lei nº 1.985/40 (Código de Minas) é latente se não vejamos:

"Art. 4º - A jazida é bem imóvel, distinto e não integrante do solo. A propriedade da superfície abrangerá a do subsolo na forma do direito comum, não incluída, porém, nesta a das substâncias minerais ou fósseis, úteis a indústria."

Vê-se por outro lado, que prescinde de registro no Banco Central do Brasil, o caso vertente, pois não há envio de recursos para o exterior como incorretamente quer dar a entender a autuada.



Deste modo, desmerece reparo a ação fiscal neste particular.

Em seguida, o procedimento fiscal, glosou inúmeras notas fiscais (volume 01 e 02 anexos), dos anos de 1980 e 1981, e relativos a combustível e manutenção de veículos não pertencentes a recorrente.

Invoca em sua defesa, que, tais despesas foram realizadas com a finalidade de cumprir contratos assumidos e formalizados com terceiros, trazendo a colação, o Contrato de Prestação de Serviços de Transportes de fls. 172/173.

Desde logo, depreende-se que as despesas realizadas, em hipótese alguma estão vinculadas aquele instrumento, pelo simples fato do mesmo ter início a partir de 15 de março de 1982, enquanto que as despesas incorreram nos anos de 1980 e 1981.

Ademais, afigura-se que o Contrato de Prestação de Serviços de Transportes, foi firmado com pessoa física, o contribuinte José Vilmar Paes CPF 215.064.349-91, (preâmbulo), ao qual evidentemente cabia prestar os serviços contratados.

Manuseando-se as notas fiscais (volumes 1 e 2), infere-se que diversas pessoas receberam os referidos documentos fiscais, quando na venda do combustível ou da prestação de serviços e vendas de peças de manutenção, e em nenhum caso, o foi a pessoa contratada, denotando, evidentemente a impropriedade de se atribuir as despesas realizadas, como necessárias as atividades empresariais, pelo menos, nas condições em que se realizaram, já que, os veículos são de terceiros e a peticionária houvera contabilizado despesas de fretes conforme se afigura dos documentos de fls. 30/54.

Do exame das notas fiscais em epígrafe, verifica-se que parte delas, referem-se a outra pessoa jurídica, no caso, "Vitorona Comércio de Pedras Ltda.", (fls. 72/88 volume 02 e fls. 68/72 do volume 01).

Todas as incongruências antes apontadas faz crer que, indubitavelmente os dispêndios com combustível, lubrificantes e manutenção de veículos, não atendem os pressupostos inseridos no artigo 191 e §§ do RIR/80.

Uma nova propositura apresenta a impugnante ao insurgir-se contra o lançamento no tocante ao excesso de diferimento do lucro inflacionário pela não exclusão do saldo credor da conta transitória de correção monetária de balanço, das variações monetárias



Acórdão nº 101-75.674

rias passivas excedentes das ativas e correção monetária prefixada passivas que superaram as ativas.

O enfoque principal da defendente, diz respeito aos contratos de financiamento firmados ao amparo da Resolução 388/76 do Bacen, onde os encargos financeiros estão englobados, sem distinção entre juros e correção monetária, quando no seu entendimento, estes terão o tratamento previsto nos contratos de financiamento, quais sejam, de juros, sem interferir na apuração do cálculo do lucro inflacionário.

Entende também a recorrente, que o ADN CST nº 30/80 não pode alterar a lei, por tratar-se de medida administrativa interna.

Na verdade, a autuada contesta por intermédio dos contratos que anexou (fls. 182/187), uma parcela mínima da imposição fiscal, muito bem demonstrada às fls. 53/59, com base nas fichas de razão e contratos de financiamento de fls. 60/92.

O ADN nº 30/80, que lastreou o procedimento fiscal o qual combatido pela defesa, assim se manifesta:

"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item III da Instrução Normativa, SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Parecer CST nº 3.632, de 30 de dezembro de 1980;

Declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que, quando o contrato de captação ou aplicação de recursos não individualizar as parcelas correspondentes aos juros, à correção monetária prefixada e aos demais acréscimos ao principal, esses valores deverão, para efeito de apuração do lucro inflacionário, ser classificados, pelo seu total, como correção monetária prefixada."

Vê-se que o ato administrativo tem como alvo, exatamente a matéria em litígio, devendo-se considerar como correção monetária prefixada, o total dos encargos financeiros, quando não individualiza dos nos contratos de financiamento, de maneira que, os valores encontrados dessa forma, subtrair-se-ão do saldo credor da conta transitória de correção monetária do balanço, a fim de determinar-se o lucro inflacionário do exercício.



Acórdão nº 101-75.674

A alegada imprevalência do ato legal, invocada pelo contribuinte, é improcedente, pois o artigo 100 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), lhe confere eficácia normativa através do inciso I, a seguir transcrito:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas."

Portanto, mais uma vez é pertinente o crédito tributário proposto.

Igual sorte, é reservada a parte da impugnação que, contesta a glosa do pagamento de correção incidente sobre o atraso no pagamento do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica, do exercício de 1981, tratando-se como "JUROS DE MORA", fls.93/94.

As premissas apresentadas pela reclamante não podem ser aproveitadas, por não se referirem a base impositiva, já que perdem-se em ilações referentes a multas moratórias.

Ora, tratando-se de glosa de correção monetária incidente no pagamento do Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1981, o qual, por força do § 1º do artigo 225 do RIR/80, é indedutível, para efeito de apuração do lucro real, deve obrigatoriamente acompanhá-lo a correção monetária incidente, já que, trata-se de acessório, que deve seguir o principal, conforme previsto no item 8 do PN 174/74, valendo aqui, as mesmas considerações finais do item precedente.

Finalmente, importa apreciar as remanescentes matérias tributadas, - glosa de descontos concedidos por inexistentes e saldo credor da conta Caixa - os quais foram defendidos conjuntamente pela reclamante, em sua exposição de fls. 158/159.

Neste particular, denota-se claramente que a autuada nada mais pretende, a não ser protelar o andamento do processo fiscal, já que, afirma, houvera recebido com desconto as faturas de números 16/81, 16/81-A e 16/81-B, dentre outras, cujo valor líquido fora depositado nos dias 10 e 12/3/81, no Banco Brasileiro de Descontos S.A., conforme comprovantes de fls. 208, procedimento este que, inclusive lhe propiciou o encaixe necessário para cobrir a omissão de receita manifestada por saldo credor de Caixa.



Acórdão nº 101-75.674

O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 02/05, é claro, quando menciona que, procedeu-se diligência na empresa beneficiária dos descontos, - Companhia de Desenvolvimento de Ponta Grossa - CIDEP - onde os documentos exibidos comprovam o pagamento integral dos títulos sem qualquer desconto e inclusive em datas diversas das que aquelas escrituradas pela fiscalizada.

Aliás, aludidos comprovantes (memorial dos cheques e duplicatas quitadas) se encontram expostos às fls. 97/128, e são do conhecimento da reclamante, já que a mesma extraiu cópias das peças processuais, conforme se infere de vista às fls. 150.

Ora, a evidência de tais elementos deveriam dissuadir a recorrente, de apresentar tão frágeis argumentos, insistindo nos pretensos descontos concedidos e que tais antecipações de recebimentos lhe proporcionou o suprimento de Caixa, de forma a elidir o saldo credor apurado pelo fisco.

Neste aspecto importa esclarecer ainda que, o suposto recebimento antecipado de duplicatas dentro do mesmo ano-base, jamais iria influir no saldo credor da conta Caixa apurado pelo fisco em 31.12.81, pois, tal fato, evidenciou-se pelo expurgo daquela conta, de valores tidos como recebidos no ano-base de 1981 mas que efetivamente o foram no ano seguinte, conforme provam os documentos de fls. 119/128."

5. Segue-se às fls. 227/246 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As parcelas submetidas a julgamento no presente recurso podem ser assim analisadas:

a) Royalties pagos a sócios da empresa:

Como vimos, a interessada firmou contrato com um de seus sócios, através do qual este lhe cedia direitos de uso e fruição na exploração da pedreira situada em imóvel rural de sua propriedade, mediante o pagamento fixado em Cr\$13,00 por metro quadrado de pedra retirado mensalmente da jazida, assegurado ao cedente o direito ao recebimento mínimo correspondente a 1.500 metros cúbicos do produto.

Esses pagamentos foram contabilizados na escrita da recorrente como Royalties e deduzidos, sob esse título, na apuração anual do lucro, porém, não foram oferecidos à tributação na declaração de rendimentos, como determina o artigo 154 do Decreto nº 85.450/80.

Com efeito, prescreve o artigo 232, inciso III, do citado diploma legal:

"Art. 232 - Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, § único:

.....

III - os royalties pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;"

Para a interessada, segundo suas alegações, a dedução do encargo como royalties não passou de imprecisão técnica ocorrida na classificação contábil da parcela, já que por royalties



Acórdão nº 101-75.674

segundo a doutrina a que se reportava, se classificavam as quantias dispendidas unicamente para remunerar direitos pelo uso de bens incorpóreos, aliada ao fato de que a lei era omissa na exata classificação da parcela nas pessoas jurídicas, o fazendo somente com relação às pessoas físicas.

De notar, todavia, que a enumeração legal adotada na lei tributária é exemplificativa e não taxativa. Na realidade, a expressão royalties é normalmente utilizada para determinar a retribuição pela exploração dos direitos enumerados pela Lei nº 4.506/64, mas a lei fiscal usa a mesma expressão para designar a retribuição pelo uso ou exploração de qualquer outro direito, como o de pesquisar e extrair recursos minerais, como previsto expressamente no artigo 22, da Lei nº 4.506/64, verbis:

"Art. 22 - Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes de uso, fruição, exploração de direitos tais como:

.....

b) direitos de pesquisar e extrair recursos minerais."

Obviamente, se a lei tributária classifica a vantagem recebida pela pessoa física como sendo Royalties, não há como classificar o encargo na pessoa jurídica de forma diferente.

É bom lembrar, também, que toda atividade econômica está sujeita à dupla incidência do imposto de renda, ou seja, como ônus da pessoa jurídica, pelos resultados gerados na atividade empresarial, e como ônus da pessoa física de seus sócios, pelos lucros que lhes são distribuídos. Logo, não faz nenhum sentido a lei fiscal não dispor sobre parcelas redutoras do lucro da pessoa jurídica quando a operação envolver a empresa e seus sócios, com a livre fixação de valores a serem considerados na apuração de resultados tributáveis.



Acórdão nº 101-75.674

b) Correção Monetária do Imposto de Renda:

Entende a recorrente que a partir da publicação do Dec.-lei nº 1.598/77, o Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas não mais se classificava como despesa do exercício, sendo inaplicável, por essa razão, o conceito de indedutibilidade contido na lei anterior. Argumenta, ainda, que, não havendo despesa susceptível de ser classificada como inedutível, obviamente a correção monetária calculada sobre o imposto, em tal caso, se enquadrava dentro das características das despesas financeiras, dedutíveis pela sua natureza.

Ressalte-se, todavia, que o Dec.-lei nº 1.598/77, teve por objetivo adaptar a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas à nova lei das sociedades por ações, Lei nº 6.404/76, a partir da qual a parcela do tributo passou a ser diminuída diretamente do resultado da empresa, sem transitar por qualquer conta de custo ou despesa operacional (art. 189 da Lei citada).

E é o próprio Dec.-lei nº 1.598/77 que, disciplinando a matéria, dispõe em seu artigo 16, § 1º, verbis:

"Art. 16 - Os tributos são dedutíveis como custos ou despesa operacional no período-base de incidência:

.....

§ 1º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte."

Não sendo dedutível o Imposto de Renda do Lucro Real, obviamente a correção monetária a ele agregada não o é, já que a soma desses valores representa, no seu total, o próprio imposto atualizado na data de seu pagamento.



c) Despesas Não Comprovadas:

O contribuinte não comprovou documentalmente as despesas com a manutenção e gastos com combustíveis e lubrificantes o corridos com veículos de terceiros e nem a necessidade de tais gastos frente a seus objetivos sociais, na forma exigida no artigo 191 do Decreto nº 85.450/80.

A fiscalização aceitou integralmente as despesas com serviços de fretes, impugnando outras despesas relacionadas com os veículos ordinariamente suportadas pelos seus proprietários, prestadores de serviços, que, como pessoas físicas, já têm direito, por sua vez, a deduzir em suas declarações de rendimentos considerável parcela para fazer face a esses gastos.

Mesmo admitindo tenha a recorrente assumido a responsabilidade desses gastos, o único documento que poderia ensejar dúvida quanto à legitimidade da operação é o contrato de prestação de serviços de frete, às fls. 172/173, porém a data de sua celebração é posterior às datas da realização das despesas acobertadas pelos documentos anexados aos autos. De notar, também, que alguns documentos foram emitidos em nome de outra empresa, enquanto outros contém indicação de placa de auto particular, não utilizado em serviços de transporte de pedra.

d) Excesso de Diferimento do Lucro Inflacionário:

O artigo 362, § 1º, do Decreto nº 85.450/80, assim define o Lucro Inflacionário:

"Art. 362 - Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº ... 1.598/77, art. 52, e Decreto-lei nº 1.733/79, art. 5º).

§ 1º - O ajuste será procedido mediante a dedução do saldo credor da conta de correção mo



Acórdão nº 101-75.674

netária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder ao das ativas com o valor das despesas de correção monetária que exceder ao das receitas da mesma natureza (Decreto-lei nº.. 1.598/77, art. 52, § 1º, e Decreto-lei nº.. 1.733/79, art. 5º)."

Por sua vez, o ADN nº 30/80, no qual se baseou a decisão recorrida na manutenção da exigência, assim se manifesta:

"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item III da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Parecer CST nº 3.632, de 30 de dezembro de 1980; declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que, quando o contrato de captação ou aplicação de recursos não individualizar as parcelas correspondentes aos juros, a correção monetária prefixada e aos demais acréscimos ao principal, esses valores deverão, para efeito de apuração do lucro inflacionário, ser classificados, pelo seu total, como correção monetária prefixadas."

A jurisprudência deste Conselho é nesse mesmo sentido.

Na realidade os contratos acostados aos autos não discriminam os encargos financeiros e nem a interessada cuidou de separá-los em sua escrituração, como deveria fazê-lo, de forma que o valor integral desses interesses deveria ser deduzido do saldo credor da conta de correção monetária do balanço da empresa, com o objetivo de apurar-se corretamente lucro inflacionário do exercício.

e) Despesas Inexistentes:

A interessada contabilizou descontos concedidos à empresa Cia. Desenvolvimento de Ponta Grossa - CIDEP pela antecipação de pagamentos de duplicatas de seu aceite, mas a fiscalização apurou, através de diligência, que os títulos foram pagos pelo seu



Acórdão nº 101-75.674

valor integral, nas datas de seus vencimentos, como se verifica da informação fiscal de fls. 156/216.

Se a empresa recorrente descontou os títulos aceitos pela Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa com terceiras pessoas, numa autêntica operação bancária, deixou de registrar essas operações em sua escrita, atribuindo à empresa sacada as vantagens financeiras auferidas por terceiros. Assim, não tendo a interessada, sequer, indicado os verdadeiros participantes na operação, há de prevalecer a imputação fiscal.

f) Omissão de Receita:

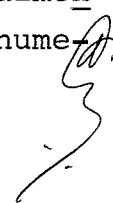
A presente questão é consequência dos lançamentos contábeis efetuados na conta CAIXA, através dos quais registrou-se recebimentos antecipados de duplicatas sacadas contra a Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa, mas que a fiscalização apurou na escrita do sacado que as mesmas foram pagas nas datas de seus respectivos vencimentos.

Reconciliada a conta CAIXA no decorrer da ação fiscal, verificou-se que a mesma acusara saldo credor nas datas em que foram contabilizadas as antecipações nos recebimentos dos títulos, como demonstrado às fls. 04 e 129/132.

Dispõe o artigo 180 do Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

A efeito do que ocorrera com a parcela constante do item precedente, a recorrente não comprovou que as duplicatas sacadas contra a Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa foram realmente resgatadas na data em que foi contabilizado o ingresso de nume-



Acórdão nº 101-75.674

rário no Caixa da empresa.

Também não ficou provado que os referidos títulos foram negociados antes de seus vencimentos, pois, sequer, trouxe a interessada aos autos a identificação do beneficiário dos endossos e dos interesses pagos pelo desconto dos mesmos, deixando confirmar desta forma, a presunção de omissão de receita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR